12/04/2022

Número: **1009740-28.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**
Última distribuição : **25/03/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1010086-61.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Motivo de saúde**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
__ **(AGRAVANTE)**	**SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)** **FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO)** **JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)**
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
204100022	09/04/2022 09:43	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 1009740-28.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 101008661.2022.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: __
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849-A, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239-A e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por __ contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), que indeferiu o pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, voltado à sua imediata remoção, por motivo de saúde, para outro órgão vinculado ao Ministério da Justiça, na cidade de João Pessoa/PB.

Sustenta o Agravante que é ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional/Polícia Penal, desde dezembro/2015, desempenhando suas atribuições junto à Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Explica que, nos últimos meses, sofreu várias crises convulsivas, vindo a ser diagnosticada com epilepsia (CID: G40).

Após aludir a um acidente sofrido em uma das suas crises, afirma que, "*embora esteja em tratamento clínico*", reside sozinha e a distância da sua família lhe traz bastante insegurança, "*uma vez que, conforme indicado por sua neurologista, caso ocorra um episódio epilético e ... esteja sozinha, poderá sofrer graves prejuízos ..., inclusive, com risco de morte*".

Esclarece que, em razão da gravidade do seu quadro de saúde, "*mostra-se necessária a sua remoção para órgão congênere na cidade de João Pessoa/PB*", cidade onde toda a sua família reside. Pontua que a penitenciária federal mais próxima a João Pessoa está localizada em Mossoró/RN, a uma distância de 440 quilômetros, o que inviabiliza o deslocamento para a cidade potiguar.

Argumenta, inclusive, que se a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO está vinculada ao Ministério da Justiça, é plenamente possível que o seu deslocamento se dê, por exemplo, para instituições como a Polícia Federal ou a Polícia Rodoviária Federal; tudo de modo a resguardar a sua saúde e preservar o cargo público ocupado, sua única fonte de renda.

Diz, ainda, que formulou o requerimento administrativo afim, tendo sido submetida à Junta Médica Oficial, que concluiu pela "*extrema necessidade*" de acolhimento do pedido para fins de lotação em outro órgão federal. Contudo, o pleito foi indeferido sob o argumento de que "*a remoção somente é efetivada dentro do mesmo quadro do órgão*", negativa contra a qual ora se insurge.

Assim, após discorrer acerca das razões de direito sobre as quais ampara a pretensão, defende a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, e reclama a concessão da tutela urgência nos moldes acima, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo.

É o relatório. Decide-se.

O artigo 1.019, I, do CPC faculta ao relator deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela quando demonstrada, de plano, a coexistência de elementos que evidenciem a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art.300, CPC).

In Casu, a Agravante, servidora pública federal ocupante do cargo de Agente Federal de Execução Penal, encontra-se lotada na Penitenciária Federal em Porto Velho/RO e requer a sua remoção, por motivo de saúde, para órgão pertencente ao Ministério da Justiça na cidade de João Pessoa/PA.

Compulsando os autos originários verifica-se que: (i) em 03/11/2021, a Agravante formulou requerimento administrativo para fins de remoção (processo n° 08120.005634/2021-37); (ii) em 16/11/2021, foi submetida à Junta Médica Oficial por encaminhamento da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO; (iii) a Junta Médica Oficial concluiu pela necessidade de remoção da servidora para a cidade de João Pessoa/PB, para qualquer órgão federal, exceto para uma unidade prisional no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); e (iv) em 06/12/2021, o pleito foi indeferido administrativamente, sob a justificativa de que a remoção prevista no art. 36, III, "b" da Lei n° 8.112/90 deve ser "*no âmbito do mesmo quadro de pessoal*", não possuindo o Departamento Penitenciário Nacional unidade na cidade de João Pessoa/PB.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar formulado no *mandamus*, entendendo não haver direito líquido e certo à remoção, já que o deslocamento deve se dar "*no âmbito do mesmo quadro*".

Pois bem. O tratamento legal dispensado à matéria é estabelecido na Lei n° 8.112/1990, consoante dispositivo abaixo transcrito:

> *Art. 36.* ***Remoção é o deslocamento do servidor****,* ***a pedido*** *ou de ofício,* ***no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede****.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
>
> *(...)*
>
> *III -* ***a pedido****, para outra localidade,* ***independentemente do interesse da Administração****:*
>
> *(...)*
>
> *b)* ***por motivo de saúde do servidor****, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional,* ***condicionada à comprovação por junta médica oficial****; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Com efeito, a remoção por motivo de saúde ocorrerá independentemente do interesse da Administração. Trata-se de norma vinculada, em que o administrador deve analisar apenas o preenchimento dos requisitos constantes da alínea "b", do inciso III, do art.36 do diploma transcrito, ou seja: o motivo de saúde das pessoas elencadas e a sua comprovação por Junta Médica Oficial.

O problema de saúde da Agravante, no caso, é incontroverso (diagnóstico de Epilepsia). Para além dos relatórios médicos e demais documentos acostados, submetida à Junta Médica Oficial, a conclusão dos profissionais foi categórica, no sentido da necessidade de remoção da Recorrente para a cidade de João Pessoa/PB, com expressa recomendação de que não haja deslocamento para uma das unidades prisionais no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mas, sim, para qualquer outro órgão federal, no qual possa exercer atividades administrativas, e não aquelas que exijam vigilância.

Foi devidamente esclarecido no Laudo a gravidade do quadro patológico da servidora, sendo de relevo destacar as seguintes menções: (a) "*encontra-se incapacitada para o exercício das atribuições e responsabilidades do cargo público no qual está investida*"; (b) "*reside sozinha em Porto Velho, situação que a deixa vulnerável caso venha ter uma de suas crises quando estiver só em casa...*"; (c) "*a remoção para residir na cidade onde moram os familiares é importante para a segurança da servidora durante as prováveis crises*" (d) "*a servidora pode ter uma crise em qualquer lugar inclusive sozinha em casa, podendo na queda causar traumatismo sem que seja socorrida e correr risco de morte*" (id n° 942943148 - Pág. 22 a 24 – autos de origem).

Em verdade, o óbice erigido ao deslocamento restringe-se, tão somente, ao fato de inexistir unidade prisional federal na cidade de João Pessoa/PB, circunstância que, segundo a Administração, afastaria o enquadramento do pedido ao *caput* do art. 36 da Lei n° 8.112/1990.

Sem embargo, cumpre registrar que a expressão "*no âmbito do mesmo quadro*", referida no mencionado dispositivo legal, não exclui a possibilidade jurídica do pedido de remoção ora postulado.

Em verdade, o direito à remoção a que se refere o art. 36, III, "b" da Lei n° 8.112/1990 deve ser interpretado em harmonia com o direito subjetivo à saúde estabelecido no art. 196 da CF/88, ponderando-se os valores que ambos objetivam tutelar, com o escopo de extrair o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica.

No particular, assim já se pronunciou o eg. STJ: "*O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador*" (grifo posto - v. MS 14236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 12/08/2009).

A peculiaridade da situação fática reclama uma análise com temperamentos, à luz, inclusive, do princípio da dignidade da pessoa humana. A saúde da servidora há de ser resguardada, o que não prescinde dos cuidados e do amparo familiar, a fim de mitigar os prejuízos e consectários que possam decorrer de eventuais crises convulsivas.

Note-se que, em resposta a um dos quesitos formulados para emissão do parecer, a Junta Médica de Saúde expressamente consignou: "*A remoção só será adequada se ocorrer para a cidade de João Pessoa, para residir com seus familiares. Deve também ser readaptada em função administrativa*", concluindo, repita-se, que a servidora não deve ser removida "*para uma das unidades prisionais do DEPEN*".

Nesse sentido, em exame sumário, ainda que não haja unidade prisional federal na cidade de João Pessoa/PB, entende-se ser plenamente cabível a remoção da Agravante para órgão federal diverso, no âmbito do Ministério da Justiça, no qual seja possível à servidora desempenhar atribuições administrativas, tal como recomendado pela Junta Médica de Saúde.

Por outro lado, *mutatis mutandis,* perfilha-se do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na subsunção à norma do art. 36 da Lei 8.112/90, os cargos de professores universitários devem ser interpretados como pertencentes a um quadro único de professores federais, vinculados ao Ministério da Educação (REsp 1833604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019).

Por fim, *ad argumentandum tantum*, oportuno registrar que, a teor do §2° do art. 84, da Lei 8.112/1990 – que trata da licença por motivo de afastamento do cônjuge –, o legislador ordinário autoriza o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal, direta, autarquia ou fundacional nos casos de deslocamento de ser*vidor,* cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ora, conquanto a hipótese legal não seja aplicável ao caso dos autos, há de questionar a incongruência do diploma normativo, na medida em que, para fins de acompanhamento de cônjuge, autoriza o exercício provisório em órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica ou fudacional, mas, por motivo de saúde do próprio servidor, restringe o deslocamento para o mesmo quadro funcional.

No atual cenário, portanto, entende-se caracterizada a "*probabilidade do direito*", emergindo o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" da circunstância de que, com o transcurso do tempo, há substancial probabilidade de que a servidora vivencie crises convulsivas sem qualquer apoio ou assistência familiar, com inegável risco para a sua saúde.

Pelo exposto, **defere-se a antecipação da tutela recursal** para determinar à UNIÃO que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à remoção da Agravante da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO para a cidade de João Pessoa/PB, devendo ser lotada em instituição congênere, no âmbito do Ministério da Justiça, eis que configurada a hipótese prevista no artigo 36, III, "b" da Lei n° 8.112/1990.

Esta decisão não perde a eficácia ou objeto com eventual sentença de improcedência/denegação, ressalvado pronunciamento posterior emanado desta Corte ou de Tribunal Superior.

Intimem-se a parte Agravada para fins de cumprimento, bem como para que responda, em 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, CPC).

Comunique-se o Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. URGÊNCIA.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador(a) Federal Relator(a)